

## **CLASSE HOSPITALAR – A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NOS HOSPITAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

### **HOSPITAL CLASS - INCLUSIVE EDUCATION IN HOSPITALS FOR CHILDREN AND TEENS**

Giselma Cristina Piva<sup>1</sup>  
Deborah C. Domingues de Brito<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade apresentar ao leitor aspectos legais e educacionais do projeto “classe hospitalar”, com olhar voltado para normas constitucionais que sustentam a educação no território brasileiro, em parceria com a LDB. Arrazoando que uma não substitui a outra e sim, se complementam para fortalecer as normas educacionais e possibilitar que o projeto ganhe espaço e se consolide dentro da sociedade brasileira. É fato que a educação não se restringe a um ambiente único é ampla, abrangente, e sempre disposta a integrar novos espaços como acontece em relação ao projeto em questão. A ideia central é manter o aluno em contato com sua escola de origem, porém, em ambiente alheio à sala de aula tradicional. Essa situação somente irá ocorrer se o aluno for hospitalizado e permanecer internado até a evolução do seu quadro clínico e alta hospitalar. Assim, o cerne do projeto é possibilitar ao aluno/paciente à continuidade do estudo enquanto estiver hospitalizado, essa condição é garantida pelo Estado, que é imperativo ao afirmar que a educação é direito de todos e dever do Estado, trazendo nessa modalidade de aprendizagem uma particularidade da educação inclusiva.

**Palavras-Chaves:** Direitos. Educação. Garantias constitucionais. Inclusão. Saúde. Legislação.

**ABSTRACT:** This paper aims to present the reader with legal and educational aspects of the project "hospital grade " with eyes turned to constitutional standards that underpin education in Brazil, in partnership with the LDB. Reasoning that one does not replace the other, but rather complement each other to strengthen the educational standards and enable the project to consolidate and gain ground within Brazilian society. It is a fact that education is not restricted to a single environment is broad, comprehensive, and always willing to incorporate new areas as it does in relation to

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga, São Paulo, Brasil. E-mail: pivagiselma@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora E Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga, São Paulo, Brasil. E-mail: dcdbrito@hotmail.com

the project in question. The central idea is to keep the student in touch with their school of origin, but in others the traditional classroom environment. This situation will only occur if the student is hospitalized and remain hospitalized until the evolution of its clinical and hospital discharge. Thus, the core of the project is to enable the student / patient to continue the study while hospitalized, this condition is guaranteed by the State, it is imperative to state that education is the right and duty of the state, bringing this mode of learning one particularity of inclusive education.

**Keywords:** Rights. Education. Constitutional guarantees. Inclusion. Health. Legislation.

## INTRODUÇÃO

As conquistas do homem são movidas por sua curiosidade e através desse sentimento as civilizações evoluíram e essa evolução presenteia o mundo com vários benefícios, certamente muitos outros estão por vir. A evolução não é algo estático, portanto é cíclica, incansável, estando diuturnamente em movimento.

O homem é compelido a adaptar-se ao meio, inserir, estar presente e ser susceptível a mudanças diárias, entendendo por fundamental à aceitação do outro e suas diversidades, explicitada no princípio da alteridade.

Contemplando às ciências sociais, a antropologia, sociologia e psicologia buscam explicar as mais variadas formas de relações entre os indivíduos, sendo a educação, certamente a mais adequada forma de estabelecer as boas condutas dentro da sociedade.

Já no contexto da saúde, a visão é mais cética, pois não adianta elaboração de projetos se o indivíduo não tiver em boas condições físicas e mentais, sendo que seu equilíbrio está abalado, sua energia vital não flui adequadamente. O ideal é unir a boa saúde à educação de qualidade.

Na esfera jurídica, a análise é formal, para não dizer árida, uma vez que as boas condutas são observadas de perto pela legislação, pois não existe contestação quando o que se discute são garantias fundamentais, condutas humanas, o que se garante não se discute, se pratica, assim é a relação jurídica com a educação, a saúde e a sociedade.

Para melhor compreensão do tema se faz pertinente à conceituação de educação e da legislação.

A educação pode ser expressa das mais variadas feições. É um processo sucessivo de ações coordenadas com fim único. É um complexo que está em constante mutação, pois a educação já teve muitas formas, possibilidades e passou por grandes transformações. No entanto, sua forma original permanece intacta, pois educar é preparar o indivíduo para futuro; ter visão crítica do ambiente; aproximar os indivíduos pela socialização; ensinar a não segregar; não excluir; evoluir moral, social, profissional e financeiramente.

Para Carlos Rodrigues Brandão, não há uma forma única nem um único modelo de educação; a escola não é o único lugar onde ela acontece e talvez nem seja o melhor; o ensino escolar não é a sua única prática e o professor profissional não é o seu único praticante (BRANDÃO, 2010, p. 9).

A legislação pode ser definida como norma jurídica escrita, permanente, emanada do Poder Público competente com caráter de generalidade, porque se aplica a todos, e de obrigatoriedade porque a todos obriga. Esclarece-se que, as leis são criadas pelo povo e a favor do povo, quando é Estado Democrático de Direito feito o Brasil, as leis não surgem da vontade de um mais de todos que busca equilíbrio dentro da sociedade. Já as etapas para criação de fica a cargo do Poder Legislativo, por hora o importante é compreender que a legislação está a favor de todos que são cidadãos.

## **1 Educação inclusiva contexto social e jurisprudencial**

A ideia de educação inclusiva surgiu a partir de necessidade de se desconstruir a educação tradicional, onde alunos com necessidades diferentes dos demais sofrem com a segregação. A inclusão traz no seu epicentro a união de todos para o bem comum, ou seja, a educação compartilhada.

Excluir não é o caminho, deve-se incluir, posto que segregar pessoas é preconceito e caso seja consumado então, será necessário a interferência do Estado, punindo de acordo com a lei o ato praticado.

Os indivíduos estão inseridos na sociedade por sua condição humana e não pelo físico, se há exclusão pelo último feriu-se o princípio da igualdade, que está garantido pela Constituição Federal do Brasil, que é tratado no artigo 5: *“Todos são iguais, perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*. Entende-se que, a não

observação desse direito é violação de um princípio constitucional, ratifica-se violado caberá sanção.

Com base no teor legal da Constituição Federal, esperado é que os indivíduos sejam tratados igualmente inclusive nas suas desigualdades. Ainda não se observa de forma satisfatória tratamento igual conforme disciplina na Constituição.

Aos olhos do direito, o descumprimento da garantia de acesso à educação está na contramão do artigo 6º da CF. Quando uma criança fica à margem de uma garantia fundamental ela está desprotegida, relegada e condenada de alguma forma a um prejuízo, que deverá ser sanado da forma mais coerente possível, ou seja, com a inclusão de fato.

Posto isso há que se falar também que avanços importantes ocorreram em relação a aspectos legais sobre o tema, no entanto são poucos e muito aquém do que a sociedade necessita. Apesar de o Estado tutelar o direito a educação, algumas modalidades não foram contempladas o que favorece equívoco lamentável em relação à educação extra- sala de aula.

### **1.1 LDB da Educação em conformidade com a Constituição Federal.**

A Lei 9.394//96 é a norma máxima que regula a educação dentro do território brasileiro devendo seguir o que rege à Constituição Federal e a LDB apenas no que se refere à educação, não tendo força fora desse âmbito.

Ao analisar os títulos e artigos da referida muito haveria para discutir, mas o foco é a educação extraclasse.

O artigo 1º da LDB assim descreve a educação:

Art.1º. A educação abrange processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Há que se entender que, ao analisar esse artigo ficou evidenciado que a educação para os legisladores não se restringe ao espaço físico da escola, mas sim as suas mais variadas formas de praticá-la. No entanto não se refere aos tipos de educação e sim numa abordagem de locais para sua prática, no contexto desse o ambiente referenciado está o ambiente hospitalar.

Bem como o artigo 2º disciplina: “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

E no mesmo contexto o artigo 3º disciplina:

Art.3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
(...)  
IV- Respeito à liberdade e apreço a tolerância;  
(...)  
X- Valorização da experiência extraescolar

Ao fazer uma interpretação do artigo 2º da LDB e dos arts. 205, 206 e 208 todos da Constituição Federal, conclui-se que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família.

O dever do Estado está evidenciado no fato de proporcionar condições adequadas para que o aluno tenha acesso à educação em suas mais diferentes formas e modalidades e a família tem o dever de matricular e manter seus filhos na escola, e o dever de não negligenciar na sua permanência nos bancos escolares.

O artigo 3º, inciso I da LDB ao tratar da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, materializa-se com a disponibilização de vagas aos alunos, e isso denota o indubitável direito do acesso à educação.

O aluno quer estudar e ele estudará porque vagas estão disponíveis e a indisponibilidade fere princípios constitucionais, cerceando o seu acesso.

Quando ocorre a afronta aos direitos fundamentais, o cidadão (aluno) pode se valer juridicamente de meios para garanti-lo, como os remédios constitucionais<sup>3</sup>. Porém, faz-se necessário uma análise de cada caso, pois a dicção da ação é colocada aos indivíduos para salvaguarda direito líquido e certo.

Já no tocante ao inciso IV, do art. 3º da LDB é importante destacar que esse princípio tem equiparado na CF, sendo materializado no respeito aos valores pessoais, dignidade, e os direitos sociais de cada indivíduo.

---

<sup>3</sup> São meios postos à disposição dos indivíduos e cidadão para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar ilegalidades ou abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais.

A LDB vem dispor de forma completa o direito à educação garantido pela Constituição Federal e o simples fato de trazer normas que não estão expostas em seu texto, não servem de argumento para alegação de inconstitucionalidade ou descumprimento.

O inciso X do art. 3º da LDV vem abraçar o artigo quando relata sobre a valorização da experiência extraescolar, sendo igualmente importante para toda sociedade, pois não se contrapõe às mais variadas formas de educação.

No capítulo V, tem um artigo que trata em específico da educação especial. O art. 58º e seus incisos ratificam que o Poder Público deverá oferecer atendimento educacional especializado para alunos nas suas mais diversas peculiaridades, sendo que a pedagogia hospitalar atende a esse perfil de aluno que é um cliente especial, tendo por objetivo o presente trabalho fechar a lacuna existente na a legislação educacional vigente.

## **1.2 Resoluções 41 de 13 de Outubro de 1995**

No Brasil, a Resolução nº 41 de outubro de 1995, no item 9, garantiu o Direito do Adolescente e da Criança o direito de desfrutar da recreação, de programas de educação para a saúde e de acompanhamento do currículo escolar, enquanto permanecer em uma instituição hospitalar.

A referida resolução apresenta, que caso seja necessário, o aluno frequentar a “classe hospitalar” por três dias ou mais sua escola de origem deverá ser comunicada, sendo todos os documentos encaminhados por essa instituição. Após alta hospitalar, deverá ser enviado um relatório descritivo de todas das atividades realizadas, assim como do desempenho, das posturas e das dificuldades apresentadas pelo aluno.

Recentemente o MEC publicou um documento contemplando estratégias e orientações para que haja uma adequada e correta implantação e funcionamento das escolas hospitalares e do atendimento pedagógico domiciliar (MEC/SEESP, 2002).

## **1.3 Definição de classe hospitalar: pedagogia hospitalar**

“Classe hospitalar” é um espaço dentro de uma instituição de saúde, cuja finalidade é dar continuidade aos estudos do aluno/paciente, que por tempo determinado ou indeterminado não irá frequentar a escola tradicional.

O funcionamento se dá a partir de uma parceria entre a instituição de saúde e uma escola da rede municipal/estadual, do qual o aluno é regularmente matriculado, caso o aluno/paciente não venha de nenhuma escola, ele poderá assistir as aulas, mas não terá o direito de utilizar esse tempo letivo para uma futura matrícula após receber alta do estabelecimento de saúde. Somente o aluno/paciente regularmente matriculado terá o benefício da continuidade do ano letivo, salvo de qualquer prejuízo pedagógico.

A definição apontada pelo MEC/SEES, “classe hospitalar” é o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambiente de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital-dia e hospital semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental (MEC/SEES, 2002, p. 13).

Segundo Esteves (2008): “A implantação da “Classe hospitalar” nos hospitais pretende integrar a criança doente no seu novo modo de vida tão rápido quanto possível dentro de um ambiente acolhedor e humanizado, mantendo contato com seu mundo exterior, privilegiando suas relações sociais e familiares. A classe hospitalar constitui uma necessidade para o hospital, para as crianças, para a família, para a equipe de profissionais ligados a educação e a saúde”.

#### **1.4 Perfil do aluno/paciente da “classe hospitalar”**

Estar doente, é uma situação que muitos poderão experimentar, infelizmente faz parte de nossa condição de humano, frágil susceptível ao ambiente externo, ambiente esse que nos coloca frente a doenças infecciosas, não infecciosas, acidentes que causam lesões leves, moderadas e graves, e são essas situações que colocam as crianças dentro de um hospital. Estar hospitalizado não significa que projetos, sonhos e a vida intelectual devam ser esquecidos.

Em algumas situações a “classe hospitalar” é uma alternativa de dar continuidade aos estudos dentro do hospital, e ter certeza que ali existem professores

para ensinar, amigos novos para ser conquistado e a certeza que amanhã sonhos continuarão que a rotina não sofreu alteração, pelo menos no que se refere ao seu desenvolvimento educacional.

Sumariamente a hospitalização distancia a criança de suas atividades cotidianas, e esse afastamento é traumático, gera estresse e revolta, sentimentos esses que podem atrapalhar seu desenvolvimento, afetando sua autoestima em especial. Cabe a quem atuar na “classe hospitalar” apresentar sutilmente que esse espaço é de interação, descoberta e momento de atuar em um papel diferente, papel esse que é alimentar sua estima, dar vazão aos sonhos e a luta pela recuperação.

### **1.5 A equipe multidisciplinar envolvida no projeto**

Para que a “classe hospitalar” tenha vida o principal ator é o pedagogo, com toda sua formação científica e capacitação técnica para conduzir os alunos/pacientes em suas atividades didáticos pedagógicas.

Atuando em parceria harmoniosa com toda equipe transdisciplinar da instituição, como enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, médicos, terapeutas ocupacionais que auxiliam e apoiam o pedagogo. E caso não haja harmonia entre eles truncará todo o trabalho e o aluno/paciente será o único prejudicado.

A família tem um dos papéis mais importante para que o trabalho dos pedagogos e a equipe do hospital fluam dentro das regras estabelecidas, lembrando que a família é dono do paciente, e geralmente são menores, portanto se houver resistência não poderá ser obrigada a criança a frequentá-la. A participação do aluno é facultativa, a família cabe a decisão.

Caso o paciente aceite participar será atendido com horário estabelecido, lista de presença, atividade diárias como se fosse a sua escola de origem.

Para finalizar, alunos que frequentam as classes hospitalares, apresentam melhora em seu quadro clínico, demonstrando que o projeto atinge dois objetivos que é a continuidade dos estudos com a aprovação para série seguinte e a melhora psicológica que contribuirá para sua recuperação frente à doença de base.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**



A análise do projeto “classe hospitalar” suscita à necessidade de conhecer a muitas formas de educação e os muitos perfis envolvidos, seja dos profissionais, dos alunos ou dos familiares. Percebe-se que é um novelo a se desenrolar, não somente nos aspectos psicológicos, mas em especial no aspecto legal face à Constituição Federal e a LDB que garantem a educação em suas mais diversas modalidades, sendo que, a garantia se traduz nos direitos fundamentais e sociais, salvaguardados pela Carta Magna, sem essas garantias pouco teria avançado o projeto e a sociedade não teria esse serviço gratuitamente a disposição de quem dele necessitar.

Identificam-se pontos que norteiam o desenvolvimento do projeto, com bases sólidas que têm por sustentáculos a legislação, pois sem embasamento legal não há que falar em projeto forte e funcionante como o explanado.

Não há que pensar uma sociedade sem leis, sem educação e sem saúde, e a união dos três certamente favorece o fortalecimento de um projeto que é indispensável para quem está doente e precisa continuar seus estudos, e a omissão diante desse fato denotaria a não aplicação da Constituição Federal, abrindo mão dos direitos sociais, e assumindo uma postura inadequada frente à sociedade.

Portanto, a legislação deve garantir o funcionamento das salas de aula dentro das instituições de saúde, sendo que os hospitais no futuro não deverão mais irão negligenciar esse direito, pois se está garantido deve-se cumprir. Pois a partir de então, com sua aplicabilidade a criança terá sua à educação completamente garantida.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Walkíri. **Classe hospitalar: um olhar pedagógico singular**. São Paulo: Phorte, 2009.

BARROS, Alessandra Santana Soares. A prática pedagógica em uma enfermaria pediátrica: contribuições da classe hospitalar á inclusão desse alunado. **Revista Brasileira de Educação**, n.12, p.84-93, set/nov, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

\_\_\_\_\_. Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica. **Resolução CNE/CBE nº 2 de 11/09/01**. Diário Oficial da União nº 177, Seção 1E DE 14/09/01, p.39-40. Brasília: Imprensa Oficial, 1991.

\_\_\_\_\_. **Direitos da Criança e do Adolescente hospitalizado.** Resolução n. 41 de 13/10/1995. Brasília: Imprensa Oficial, 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Imprensa Oficial, 1996.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Salamanca.** Sobre Princípios, Políticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Junho de 1994.

CAMPOS, Terezinha Calil Padis. **Psicologia hospitalar:** a atuação do psicólogo em hospitais. E.P.U. 1995. 5<sup>o</sup> reimpressão, 2010.

ESTEVES, Cristina Rezende. **Pedagogia hospitalar:** um breve histórico. Disponível em: <<http://www.educacao.salvador.ba.gov.br/site/documentos/espaco-virtual/espaco-educacao-saude/classes-hospitalares/WEBARTIGOS/pedagogia%20hospitalar....pdf>>. Acesso em: 10 novembro 2014

MATOS, Elizete Lúcia Moreira. **Pedagogia hospitalar, humanização integrando educação e saúde.** 4. ed. Teresópolis: Vozes, 2009.